Município de Moreira Sales
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CGC N. º 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532 1240 – Fone Fax (44) 3532 1504
E-mail: pmms@visaonet.com.br

Publicação
Jornal Umuarama Ilustrado
Edição: 7.531
Data 18/10/05

LEI N.º 267/05
Data – 13/10/05

SÚMULA: Estabelece normas para o transporte de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um Serviço de Utilidade Pública e só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, consubstanciado pela concessão de Alvará de Licença e se destina à condução de pessoas a locais determinados, mediante pagamento de tarifas.

§ 1º - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e regulamentos baixados por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo serão denominados TÁXIS.

Art. 2º - O serviço de táxi será prestado exclusivamente:

I - por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - por motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal nomear uma Comissão composta por 07 (sete) membros que, entre outras atribuições, poderá estipular tarifas para os serviços, fixar locais e suas alterações conforme conveniência, estabelecendo locais e números de táxis, tudo sendo submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão será composta por 03 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; 02 (dois) membros, Vereadores, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; 02 (dois) membros, indicados pelos Profissionais que detém a Permissão, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Compete à Comissão o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes tão somente aos serviços de táxi, além das atribuições específicas que lhe for conferida nesta Lei, ficando sobre sua competência a constatação de irregularidades e infrações no serviço de táxi.

§ 3º - Apurada infração ou qualquer irregularidade no serviço de táxi, a Comissão comunicará ao Poder Executivo, municiando-se da respectiva prova das faltas apuradas, para que o Poder Executivo tome as providências cabíveis.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 4º - Caberá ainda à Comissão, analisar se o veículo destinado ao serviço de táxi oferece segurança, conforto e tranqüilidade ao usuário.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiro por meio de táxi só será admitida mediante autorização expedida pelo Município de Moreira Sales, via Termo de Permissão e Alvará de Licença.
§ 1º - As permissões serão concedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município e desenvolvimento urbano, de acordo com estudos apresentados pela Comissão.
§ 2º - Os permissionários de táxi deverão obter Alvará de Licença junto ao Município de Moreira Sales, renovando anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.
§ 3º - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município de Moreira Sales, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar infração a esta Lei, apurada e proposta pela Comissão e aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de permissão e alvarás de licença a pessoas jurídicas, além do limite de um terço do total dos veículos que já exploram o serviço de táxi.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:
I – Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva
II – Dispor de sede e escritório no Município;
III – Ser proprietário de mais de 01 (um) táxi;
IV – Estar devidamente inscrito no cadastro fiscal municipal
§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.
§ 2º - Os titulares sócios ou acionistas da firma ou empresa permissionária do serviço de táxi não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem esse serviço.

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos exige prévia satisfação das seguintes formalidades:
I – Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi;
II – Ser proprietário do táxi;
III – Estar inscrito no cadastro fiscal.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao motorista autônomo profissional somente poderá ser *concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua* propriedade.

Art. 10 - Será respeitado o direito adquirido aos motoristas profissionais autônomos que já possuam Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 11 - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de *Permissão nos seguintes casos:*
I – Quando ocorrer à reunião de permissionários autônomos para a formação da sociedade de exploração do serviço sob o regime de empresa;
II – *Quando ocorrer falecimento do permissionário autônomo ou titular da firma* individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiro, quando então, se impossibilitados de exercer a atividade, poderão transferir a terceiros, na *conformidade da partilha jurídica ou alvará judicial, mediante requerimento* encaminhado ao Município no prazo de 120 dias, contados da data de falecimento, sob pena de revogação.
III – *E no caso se aposentadoria por invalidez, ou incapacidade por motivo de* saúde, provado por laudo médico, constando à incapacidade para exercer a atividade de motorista profissional.

Art. 12 - É vedado ao motorista profissional, titular da permissão, ingressar como funcionário em empresa que tenha por objetivo a exploração de serviço de táxi no Município de Moreira Sales, sob pena de revogação da permissão.
§ 1º - *Sob pena de igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir* ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade o uso ou exploração de táxi e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário, *ressalvado as hipóteses no artigo 11 e seus incisos desta Lei.*
§ 2º - Não está proibida a contratação sob remuneração de, no máximo, dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços, desde que sob a direção e responsabilidade do permissionário.
§ 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais para inscrição no cadastro dos Condutores, recebendo, mediante requerimento e com expressa concordância do proprietário do táxi, identidade de motorista colaborador ou auxiliar, isto após análise da Comissão.

Art. 13 - O motorista profissional para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, comprovando:
I – *Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;*
II – Atestado de Idoneidade Moral, fornecido pela delegacia local;
III – Certidão Negativa de Antecedentes criminais;
IV – *Residência fixa neste Município de Moreira Sales.*

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 14 - Os táxis a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:
I – Poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas;
II – Ficarão sujeitos a, no mínimo, 03 (três) vistorias anuais, pela Comissão;
III – Alvarás de Licença expedido pelo Município de Moreira Sales;
IV – Possuir documentação geral do veículo e certificado de propriedade, taxas e impostos em dia, seguros e autorização para dirigir, caso não seja o condutor o proprietário do veículo;
V – Possuir extintor de incêndio de capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado;
VI – Possuir no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão ou adesivo de identificação do veículo como táxi (tamanho mínimo 12,00 cm x 30,00 cm);
VII – Possuir cinto de segurança em perfeitas condições e todos os equipamentos exigidos pela legislação.

Art. 15 - A troca de veículo para aqueles que já possuam permissão, só será permitida após verificação do seu estado de conservação, pela Comissão, que analisará o requerimento formulado pelo permissionário.

Art. 16 - Ao permissionário que der baixa de seu Alvará de Licença é vedada a sua reinscrição pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 17 - Entende-se por "PONTO" o local prefixado pelo Município de Moreira Sales para estacionamento de táxi.
I - Fica denominado Ponto nº 01 (um), aquele localizado na Avenida João T. Moreira Salles Netto, defronte a Praça Eurides Romano, contendo 11 (onze) Vagas. (15)
II – Fica denominado Ponto nº 02 (dois), aquele localizado na Avenida João T. Moreira Salles Netto, defronte a quadra 89, ao lado do Quiosque de concreto, contendo 05 (cinco) vagas.
III – Fica denominado Ponto nº 03 (três), aquele localizado na Avenida João T. Moreira Salles Netto, na quadra 89, defronte o salão da APMI, contendo 05 (cinco) vagas.
IV – Fica denominado Ponto nº 01 (um), aquele localizado na Avenida Brasileira (Distrito de Paraná D'Oeste), contendo 25 (vinte e cinco) vagas.
V – Fica denominado Ponto nº 01 (um), aquele localizado na Avenida Principal (Patrimônio Vila Gianello), contendo 03 (três) vagas.

Art 18 - A Concessão do Termo de Permissão de pontos obedecerá à ordem cronológica de requerimentos e será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos residentes no Bairro onde se localiza o ponto.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 19 - Poderá haver, mediante proposta da Comissão e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação de novos pontos, sejam pontos especiais e transitórios em atendimento a acontecimentos que geram fluxo de população.
§ 1º - Havendo premência, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, sem proposta da Comissão, estabelecer por decretos novos pontos, especiais e transitórios.
§ 2º - Em ambos os casos, o decreto municipal fixará o local, prazo de existência, número de carros que atenderão tais pontos, respeitando igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 20 - Os permissionários deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade fiscalizadora do Município, através de seus órgãos competentes.
§ 1º - Os termos de permissão, concedidos a partir desta Lei, somente serão transferíveis após o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.
§ 2º - As transferências obrigam ao pagamento das taxas devidas e o preenchimento de todas as condições estabelecidas nesta Lei, cabendo a Comissão exarar parecer em todos os casos.
§ 3º - Se a transferência se operar no caso previsto pelo inciso I do artigo 11 e, posteriormente ocorrer à necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer de seus sócios, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 21 - Os permissionários e condutores de táxi deverão respeitar os usuários, não lhes faltando com a devida urbanidade e não cobrando tarifas com exorbitância.
§ 1º - Serão punidos os motoristas permissionários que comprovadamente dirigirem em estado de embriagues pela Comissão ou autoridade competente.
§ 2º - Os condutores que estiveram colaborando para os permissionários, em estado de embriagues, na mesma forma do parágrafo acima, perderão seus direitos, e os permissionários serão punidos pela Comissão, com suspensão e, conforme o caso, com a cassação da Permissão e Alvará de Licença.

Art. 22 - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, de qualquer natureza, frente ao terceiro, é exclusiva do permissionário.

Art. 23 - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:
I – advertência oral;
II – advertência escrita;
III – multa;
IV – suspensão ou cassação do Alvará de Licença e Termo de Permissão;
V – impedimento permanente de outras permissões e concessões que o Município estiver presente.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

§ 1º - Sendo o infrator empregado, o titular da concessão, após ser notificado, se não tomar providências coibitivas, poderá sofrer a sanção de cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença.
§ 2º - As advertências serão lançadas no cadastro do infrator e permissionários, que terão prazo de 10 (dez) dias para interporo recursos, oferecendo a competente defesa, dirigida à Comissão.

Art. 24 - As sanções previstas nesta Lei, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Comissão, e levando-se em conta o recurso do infrator ou do permissionário, se existir, assegurando-se o princípio da ampla defesa ao permissionário infrator.

Art. 25 - Será cassada a permissão para exploração por serviço de táxi:
I – O não pagamento do Alvará de Licença, após dois exercícios;
II – Sempre que o permissionário se ausentar por mais de 90 (noventa) dias, interrompendo o serviço, salvo motivo de força maior;
III – Se for decretada a insolvência civil do permissionário autônomo ou falência da empresa permissionária;
IV – Se for transferido os direitos e ou obrigações a outrem sem prévia autorização do Município e sem assinatura do Termo de Permissão;
V – Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo da Comissão e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
VI – Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 26 - As multas, a que vier a ser condenado o infrator permissionário, serão aplicadas de 03 (três) a 06 (seis) Unidades de Referência do Município.

Art. 27 – Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistoria procedida pela Comissão ou por pessoas delegadas por esta, exceto os veículos novos ou com no máximo 02 (dois) anos de uso.
PARÁGRAFO ÚNICO – Os veículos já licenciados, sempre que se entender necessário, poderão ser submetidos à vistoria pela Comissão, verificando-se se o veículo está em plenas condições de efetuar o transporte de passageiros, satisfazendo as condições desta Lei, do Regulamento e Código de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

Art. 28 - Pelo Termo de Permissão, fica o permissionário obrigado:
I - ao pagamento de 2 (dois salários mínimo) vigente no país, no ato do Registro de Placa e o competente Alvará de Licença.
II - No caso de transferência do Termo de Permissão, fica o permissionário obrigado ao pagamento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente a título de transmissão.

Hugo Berti
Prefeito Municipal

Art. 29 - Os permissionários cooperarão para o asseio da pavimentação do estacionamento.

Art. 30 - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo Município, forem pintados ou afixados no exterior dos táxis.

Art. 31 - Os atuais permissionários, se estiverem em desconformidade com os preceitos desta Lei, serão notificados e terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem à presente Lei.

Art. 32 - Fica expressamente proibido a veículos de categoria particular efetuar os serviços remunerados de transporte de passageiros, sendo esta infração punida com multa de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades de Referência do Município,.independente de outras sanções previstas no Código Nacional de Trânsito.
PARÁGRAFO ÚNICO – Não constitui transgressão deste artigo, o transporte de pessoas por carros particulares, nas realizações de festividades e cerimônias cívico-religiosas ou em circunstâncias outras, desde que o transporte seja gratuito.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis n.ºs 12/70; 68/72; 24/74; 25/74 e 37/74.

EDIFÍFIO DA PREFEITURA MJUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2005.

HUGO BERTI
-Prefeito Municipal-